FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALLAN PLASSMANN MAMEDES DA SILVA

LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM ÉTICA E JURÍDICA

PATOS
2016

ALLAN PLASSMANN MAMEDES DA SILVA

LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM ÉTICA E JURÍDICA

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof° Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas

PATOS

2016

ALLAN PLASSMANN MAMEDES DA SILVA

LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM ÉTICA E JURÍDICA

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

_____
Prof° Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas - Orientadora
Faculdades Integradas de Patos

_____
Prof° Esp. José Lacerda Brasileiro - 1º Examinador
Faculdades Integradas de Patos

_____
Prof° Ma. Karoline de Lucena Araújo - 2º Examinador
Faculdades Integradas de Patos

PATOS

2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de realizar esta pesquisa colocando em meu caminho todos os meios necessários para concretizar mais esta etapa.

A minha orientadora, Prof° Me. Neumalyna Lacerda Al ves Dantas pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A toda minha família, que sempre estiveram ao meu lado contribuindo para mais esse fase de minha vida.

A minha mãe, Maria Virgulino da Silva, e a meu irmão, Allen Plassmann Mamedes da Silva, por sempre estarem do meu lado me apoiando e ajudando na minha jornada de vida.

A meu grade amigo, Manoel Messias Lopes De Oliveira, que durante todo o decorrer do curso, quando precisei este ao meu lado, me dando força e incentivo, meu muito obrigado irmão.

Um agradecimento, em especial aos meus amigos João fausto, Maria helena, José Jaildo e Humenigge geine, por terem me ensinado tanto contribuindo para a construção e evolução tanto na minha vida acadêmica quanto na feitura deste trabalho.

Enfim, meus agradecimentos a todos que colaboraram de forma direta e indireta para a conclusão deste trabalho a vocês, a minha eterna gratidão e profundo amor.

Quando uma criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança toda a força de sua alma, o universo conspira a seu favor. (JOHAN GOETHE)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto o estudo da lei de proteção aos animais, analisando os meios éticos e jurídicos na defesa em prol destes seres indefesos. As leis de proteção aos animais surgiram em decorrência da mudança da consciência da sociedade em relação a estes, os quais sofriam muito com as crueldades a que eram submetidos. Não existindo proteção jurídica necessária, os animais eram cruelmente maltratados, sem a punição dos responsáveis, mas, felizmente, leis foram surgindo em prol destes seres indefesos e luta para a defesa destes começou, apesar de que estas leis devem ser melhoradas para acabar com a impunidade. No início do trabalho foi abordado o contexto histórico da proteção aos animais, estudando como os animais possam ser detentores de direitos e analisando a proteção jurídica no direito brasileiro e no âmbito internacional. Após esse estudo inicial, entra a questão da ética na defesa em prol dos animais, além de maus-tratos realizados em eventos esportivos e como estes conflitam com o que a lei dispõe sobre os animais, demonstrando algumas jurisprudências favoráveis a estes seres indefesos. Também é apresentado o conflito de dois direitos constitucionais, quais sejam: o direito à cultura e o direito à proteção e preservação da fauna e do meio ambiente. Por fim, trata da análise das medidas punitivas contra os atos de maus-tratos aos animais, da atuação do Ministério Público na defesa dos animais, uma vez que, é o guardião da natureza e responsável por representar os animais em juízo, além das espécies de crimes praticados contra estes seres indefesos e sobre a eficácia da lei de proteção. Assim, para a realização do presente trabalho foi utilizado a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, explicando com clareza as principais questões aqui abordadas e demonstrando sua importância para a sociedade em geral.

Palavras-chave: Animais, Leis de Proteção, Maus-tratos.

ABSTRACT

This monograph work has as purpose the study of the law of the protection of animals, analyzing the ethical and legal means in the defense for the benefit of these defenseless beings. The protection laws to animals came as a result of the changing of awareness of the society regarding these, which suffered a lot with the cruelties to which they were subjected. In the absence of necessary legal protection, the animals were cruelly mistreated without punishing those responsible, but fortunately, laws started coming for the benefit of these defenseless beings and then it began a fight for the defense of these, although these laws should be improved to fight the impunity. At the beginning of the study it was discussed the historical context of the protection of of animals, studying how animals can be rightsholders and analyzing the legal protection according to Brazilian law and internationally. After this initial study, it comes the matter of ethics in the defense for the benefit of the animals, as well as ill-treatment carried out at sporting events and how those conflict with what the law provides for the animals, demonstrating some favorable jurisprudence to these defenseless beings. It is also presented the conflict of two constitutional rights, which are: the right to culture and the right to protection and preservation of wildlife and the environment. Finally, this is about the analysis of punitive measures against acts of ill-treatment to animals, from the role of the public prosecutor in the defense of the animals since it is the guardian of nature and responsible for representing the animals in court, in addition to species for crimes committed against these defenseless beings and the effectiveness of the protection law. Thus, for the realization of this paper, it was used qualitative research, bibliographic and documentary explaining clearly the main issues discussed here and demonstrating their importance to society in general.

Keywords: Animals, Protection Laws, ill-treatment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 08
2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS..... 10
2.1 OS ANIMAIS COMO DETENTORES DE DIREITOS..... 12
2.2 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO..... 15
2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL..... 21
3 A QUESTÃO DA ÉTICA NA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS..... 26
3.1 MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM EVENTOS ESPORTIVOS..... 27
3.2 PONTOS CONFLITANTES ENTRE A LEI DE PROTEÇÃO E OS EVENTOS CULTURAIS..... 30
3.3 DIREITO NO ESPORTE E A CULTURA..... 34
3.4 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL SOBRE MAUS-TRATOS REALIZADOS EM EVENTOS ESPORTIVOS..... 36
4 MEDIDAS PUNITIVAS CONTRA ATOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS... 43
4.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS ANIMAIS..... 45
4.2 ESPÉCIES DE CRIMES CONTRA OS ANIMAIS..... 47
4.3 A EFICÁCIA DA LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS..... 50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 54
REFERÊNCIAS..... 56

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva apresentar as principais questões acerca das leis de proteção aos animais, esclarecendo suas principais medidas em defesa a estes, sua eficácia e debater a questão da ética na defesa destes seres indefesos, demonstrando a importância que os animais possuem, sendo merecedores da proteção moral e jurídica por parte da sociedade.

Para tanto, é necessário primeiramente fazer uma abordagem histórica sobre o direito dos animais, como se deu o processo de mudança da consciência da sociedade em relação aos animais e as teorias dos filósofos a respeito da capacidade dos animais sentirem ou não e como foram surgindo as leis de proteção no direito brasileiro e em outros países.

Destacando-se também, sobre os maus-tratos que os animais sofrem em manifestações culturais e em que conflitam com o que dispõe a Constituição Federal e a lei 9.605/98. Além de abordar algumas jurisprudências favoráveis aos animais e sobre o conflito de dois direitos previstos constitucionais: direito à cultura e o direito à proteção e preservação da fauna, onde os animais não podem ser submetidos à crueldade. Além de relatar as principais funções do Ministério Público em defesa dos animais e da precária efetividade das normas no combate aos crimes cruéis.

De maneira geral, o presente trabalho busca demonstrar como a sociedade vê os animais e as formas para evitar que a impunidade domine em relação aos crimes praticados contra estes. Apresentando, medidas para coibir os atos de crueldade praticados contra os seres indefesos e soluções para que haja punição severa aos responsáveis pelos atos condenáveis.

O estudo foi baseado em pesquisas bibliográficas e documentais como: livros, jurisprudências, leis, além da internet. Ainda utilizou-se a pesquisa qualitativa, o procedimento monográfico-bibliográfico e como método de abordagem hipotético-dedutivo. Através de trabalhos de autores especialistas nesta área, foi possível a pesquisa e o desenvolvimento deste estudo, contribuindo para o melhor desempenho deste.

Enfim, este presente trabalho é de grande valia para a sociedade em geral. Pois, contribui para tomarem conhecimento dos grandes danos que os animais sofrem, além das medidas jurídicas cabíveis para a defesa destes seres indefesos, além de incentivar para que as pessoas denunciem os crimes que

tomarem conhecimento, para que a cada dia estes atos cruéis diminuam e a impunidade chegue ao fim.

Por fim, ressalte-se que os animais merecem respeito por parte da população, uma vez que, são seres vivos que sentem e sofrem como nós, e que apenas não possuem a capacidade de raciocinarem e nem de se defenderem de pessoas cruéis e perversas. Desta forma, é necessário que as pessoas se sensibilizem com a situação dos animais, para que desta maneira possamos viver em um mundo melhor.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS

O ser humano sempre manteve sua superioridade em relação aos animais. Antigamente, os animais eram tratados como objetos, sendo usados apenas para servir o homem, onde não possuíam nenhuma consideração moral. Acreditava-se que os animais não eram dignos de nenhuma proteção, visto que, não raciocinavam como o ser humano, tornando-se assim seres inferiores.

Assim, os animais não possuíam nenhum amparo legal contra as crueldades sofridas, sendo totalmente desprezados pela sociedade. Presumia-se que os animais não eram dotados de sentimentos, não possuíam afeto ou dor, sendo considerados como coisas e que sua existência devia-se apenas para servir aos homens.

Alguns filósofos, como Descartes, afirmavam que os animais não possuíam alma, nem sentimentos, portanto eram insuscetíveis de sentirem dor ou outros tipos de emoções, sendo desprovidos de consciência. Para Immanuel Kant, os animais reconheciam o sentimento da dor e do sofrimento, mas argumentava que os humanos não deveriam ter nenhum dever moral para com estes seres, afirmando que devem ser utilizados apenas como objetos para as atividades humanas. Um iluminista chamado François-Marie Arouet, conhecido como Voltaire, não concordando com os ideais de Descartes, referiu-se desta forma (1988, p. 12-14):

> Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição.

Em meio a tanta insensatez em relação aos animais, surge os ideais do filósofo Jeremy Bentham. Sensibilizado com a situação dos animais, ele afirmava que estes possuíam uma semelhança com os seres humanos que é a capacidade de sofrer. Desta forma, Bentham argumentava que os homens, devido a esta semelhança, já deveriam ter considerações morais a estes seres indefesos. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 17):

> O filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) também defendeu o direito dos animais e explicou que, em vez de perguntar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se perguntar se ele é capaz de sofrer. A ideia é atualmente é defendida por muitos estudiosos dos animais. Em 1975, Peter Singer, atualmente professor de bioética da Universidade de Princeton, escreveu um livro intitulado Libertação animal. Como Voltaire, Darwin, Humboldt e Bentham, Singer defendeu que “se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser. (2010:14)

Sendo assim, de acordo com estes filósofos, a preocupação deve-se recair em se o animal possui a capacidade de sofrer ou não e não se o ser tem a capacidade de raciocinar. E como sabemos, os animais sentem e sofrem, razão para que os maus-tratos e outros diversos atos cruéis devem serem coibidos e punidos severamente.

Em 1970, a defesa em prol dos animais foi dividida em duas categorias: a primeira que trata da aceitação da utilização dos animais para as atividades humanas, contudo que o tratamento usado seja aplicado de forma humanitária. E a segunda categoria argumentava que todas as formas de explorações aos animais deveriam ser extintas.

No decorrer dos anos, o movimento em defesa dos animais foi crescendo e no ano de 1978 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura). Esta declaração dispõe sobre a proteção aos animais e expõe sobre a igualdade de direitos e respeito a estes seres. Frise-se que ela não estabelece nenhuma penalidade a quem não segue o que está disposto na declaração, servindo apenas para demonstrar as obrigações dos seres humanos para com os animais.

No Brasil, apenas em 1920 surgiu a primeira lei que tratava sobre a proteção aos animais, a qual instituía a normatização das atividades das Casas de

Diversões Públicas. Esta lei proibia todas as atividades de entretenimento que causassem qualquer tipo de sofrimento aos animais. Desta forma, aos poucos os animais, através de seus defensores, foram conquistando meios de defesa contra os atos cruéis dos seres humanos.

Os animais, antes tratados como objetos, passaram a adquirir proteção contra os diversos atos de crueldade sofridos, sendo reconhecidos como seres que também possuem a capacidade de sentirem dores e outros tipos de emoções, além do que, no decorrer do tempo foram conseguidos algumas conquistas para o mundo animal, como as legislações que preveem punições para os indivíduos que maltratarem os animais.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi dado um grande avanço na defesa aos animais. Foi garantido constitucionalmente o direito a não serem submetidos a crueldade, além da lei de proteção, a 9.605/98 que dispõe sobre os maus-tratos e as devidas punições cabíveis. Atualmente, apesar da situação dos animais terem melhorado, ainda não foi o suficiente para acabar com tantos crimes cometidos contra os animais, onde em muitas situações acabam ficando impunes.

2.1 OS ANIMAIS COMO DETENTORES DE DIREITOS

A humanidade com sua superioridade em relação aos demais seres existentes, sempre ignorou o real valor dos animais e o sofrimento destes. A batalha para o reconhecimento de direitos aos animais se estende por anos e até os dias atuais os animais são tratados como coisas e apesar de existirem algumas leis dispondo sobre proteção destes seres, ainda são necessárias novas mudanças para que os animais tenham uma vida mais digna. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 14):

> O homem sempre procurou estabelecer uma relação de domínio com os animais. No início dos tempos, eles eram caçados e sua carne, utilizada como alimento; já a pele servia para produção de vestimentas e abrigos. Com o passar do tempo, os animais começaram a ser explorados no trabalho da agricultura ou para o transporte de pessoas e mercadorias, assim como para companhia e diversão humana, em arenas e circos.

Desta forma, a situação dos animais sempre foi bastante complicada, pois a maioria das pessoas acredita que os animais devam ser tratados apenas como objetos de direitos e não como sujeitos de direitos. Tratam os animais como coisas, propriedades, sem nenhuma importância para a sociedade, inclusive, em alguns casos crimes contra estes seres indefesos acabam ficando impunes devido a pouca eficiência ou falta de informações a respeito da legislação que garante a proteção aos animais.

O Código Civil de 2002 considera os animais como propriedade, afastando a possibilidade de os animais serem detentores de direitos. Infelizmente, o entendimento majoritário sobre esta questão, é que os animais não podem ser detentores de direitos, visto que, não possuem personalidade e, portanto não devem ter direitos como os seres humanos.

Em contrapartida, os defensores dos animais afirmam que estes merecem ser reconhecidos como sujeitos de direitos subjetivos, uma vez que, a legislação prever alguns direitos aos animais e estes direitos são reconhecidos por meio de representação pelo Ministério Público. Assim, os animais não deveriam ser tratados apenas objetos, visto que, objetos em uma conceituação mais objetiva trata-se de coisas inanimadas, diferentemente dos animais que possuem vida e deveriam ser tratados com mais dignidade.

O argumento utilizado para a defesa da ideia que os animais são detentores de direitos subjetivos, é fazendo a comparação com os absolutamente ou relativamente incapazes, uma vez que, estes também necessitam da representatividade para pleitearem seus direitos em juízo, contudo estes possuem todos os direitos sem questionamentos, já que, são pessoas, enquanto os animais são tratados como inferiores. Refere-se Peter Singer (2008, p. 17):

> Os chimpanzés, os cães, os porcos e os membros adultos de muitas outras espécies ultrapassam de longe a criança com lesões cerebrais nas suas capacidades de relacionamento social, de agir independentemente, de ter autoconsciência e de todas as outras capacidades que poderiam razoavelmente considerar-se como conferido valor à vida. Mesmo com os cuidados mais intensivos, algumas crianças gravemente afetadas nunca conseguem atingir o nível de inteligência de um cão. Nem podem-os fazer apelo ao empenhamento dos pais da criança, uma vez que eles, neste exemplo imaginário (e em alguns casos), não querem manter a criança viva. A única coisa que distingue a criança do animal, aos olhos dos que defendem que ela tem “direito à vida”, é o fato de ser,

> biologicamente, um membro da espécie Homo sapiens, ao passo que os chimpanzés, os cães e os porcos não o são. Mas utilizar esta distinção como base para conceder o direito à vida à criança e não aos outros animais é, claramente, puro especismo.

Mas, apesar de os animais não terem sua natureza jurídica reconhecida como detentores de direitos, com a luta de seus defensores, foram garantidos alguns meios de defesa para proteção contra atos cruéis cometidos pelos homens. De fato, apesar das dificuldades na defesa dos direitos dos animais, algumas leis surgiram em benefícios destes, mas não é o suficiente para mudar a concepção sobre os animais e o valor que estes possuem.

A superioridade que os seres humanos sentem em relação aos animais ocorre devido o animal ser irracional, sendo assim o homem despreza moral e juridicamente os animais, afirmando ser possuidores destes e afirmando que são objetos e não sujeitos de direitos. Entretanto, os animais são seres indefesos e necessitam de garantias e proteção contra a maldade humana, que pelo extremo egoísmo, os homens agem como se tivessem direito de manipular seres de outras espécies. Assim referia-se Jeremy Bentham (1748-1832):

> Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento [...]

É preciso que a legislação modifique a concepção sobre os animais, já que, estes possuem a capacidade de sentir dor, sofrimento, alegrias e outros tipos de emoções, não se caracterizando como mero objeto como o Código Civil de 2002 dispõe. Os animais, portanto, merecem mais dignidade e respeito, além de sua

integridade física ser mantida inviolável, visto que, estes seres são indefesos contra os atos de brutalidade exercidos pelos homens.

Desta forma, independentemente de os animais possuírem ou não o reconhecimento de serem detentores de direitos, é indiscutível que estes seres merecem amparo legal, o qual a legislação já garante alguns direitos, e moral por parte da sociedade, uma vez que, muitos desprezam a importância que estes seres representam para a natureza.

Porém, a batalha para que os animais vivam com mais dignidade continua, e também para a efetividade dos direitos já garantidos. É necessário que haja uma conscientização sobre o valor dos animais e que estes realmente possuem a capacidade de sofrer e sentir. Assim, devem ter a total proteção do legislador, uma vez que, são indefesos contra as barbaridades que os homens praticam contra estes.

2.2 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o surgimento de leis de proteção aos animais aconteceu tardiamente. Apenas em 1886, na cidade de São Paulo, surgiu uma lei mais sensível a situação dos animais, a qual tratava-se da proibição de condutores de carroça praticarem maus-tratos contra os animais com castigos cruéis, sob pena de multa. Após esse período, as leis de proteção aos animais foram sendo criadas nas demais localidades do país.

Entretanto, a luta para a conquista pela proteção aos animais não foi fácil e as primeiras leis existentes não traziam muitas garantias aos animais. Foi preciso criar associações para que a batalha pela defesa aos animais fosse propagada por todo o Brasil. Uma das primeiras associações existentes foi a “Sociedade Brazileira Protectora dos Animaes”, criada em 1907 no Rio de Janeiro. Outra associação semelhante foi fundada em 1925, a intitulada Sociedade Mineira Protetora dos Animais.

Após a defesa pelos animais se expandir, foi promulgado o decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, considerada a primeira legislação de âmbito nacional referente a proteção aos animais. Esta tratava sobre a regulamentação das casas de diversões públicas, a qual proibia a luta entre os animais como forma de entretenimento.

Finalmente, em 1934 surgiu o decreto nº 24.645, o qual estabeleceu medidas protetivas aos animais, além de definir os atos que são considerados como maus-tratos. O artigo 3º deste decreto especifica estes atos em 31 incisos, eis alguns deles:

> I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
> II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
> III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
> IV – Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência.

Assim, o Direito brasileiro deu grande avanço na proteção aos animais, uma vez que, a partir deste decreto, a situação jurídica dos animais começou a tomar uma nova direção perante a sociedade. Deste modo, o legislador sensibilizado com a condição dos animais, elaborou diversas leis para que o sofrimento destes seres seja evitado ou ao menos amenizado.

Após o decreto nº 24.645/ 34, foi promulgado em 1941 o decreto lei nº 3.688, a Lei de Contravenções Penais, a qual regulamentou no seu artigo 64 e parágrafos a proibição de atos cruéis contra os animais, aplicando pena de prisão simples ou multa. Mas, apesar de ter sido tipificado como contravenção penal as crueldades praticadas contra estes seres, na prática dificilmente havia punição.

Ainda assim, mesmo com a legislação garantindo proteção aos animais, continuavam com os maus-tratos a estes, principalmente em eventos esportivos, como por exemplo, as rinhas de galos. Para tentar coibir estes eventos que maltratam muito os animais, foi promulgado o decreto nº 50.620/ 61, o qual proibiu os eventos que tinham como esporte as rinhas de galos.

Complementando as leis anteriores, surgiu a lei 5.197/ 67, a Lei de Proteção à Fauna, a qual determinou a proibição da caça, perseguição e captura dos animais silvestres. Desta forma, com o intuito da preservação destes seres e do mundo ambiental em geral, foi necessário a criação desta lei para tentar coibir as ações devastadoras dos seres humanos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção aos animais ficou consolidada e assim, tanto a sociedade como o Poder Público passaram a terem obrigações de preservar e proteger os animais de maus-tratos e crueldades. Desta forma, dispõe o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Sendo assim, a Constituição Federal garantiu a proteção tanto aos animais quanto a flora brasileira, proibindo a total destruição da flora e a extinção e crueldade contra os animais, tentando assim, proteger a natureza da enorme ganância que o ser humano possui e garantir a preservação do meio ambiente para futuras gerações.

A partir da Constituição, a luta em defesa aos direitos dos animais foi sendo fortalecida, e a cada dia ganhando mais adeptos na defesa aos animais. Assim, a sociedade, aos poucos, está conscientizando-se sobre a importância dos animais e que estes também merecem proteção jurídica e moral, entretanto ainda não é o suficiente para garantir a segurança destes seres indefesos.

Muitos ainda acreditam que os animais apenas são objetos e, portanto não merecem nenhuma consideração e nem respeito, tratando-os como lixos. Mas, a realidade é bem diferente, e os animais apesar de irracionais, possuem capacidade de sentirem e sofrerem, e merecem nossa proteção contra os atos cruéis que são praticados contra eles. Segundo Ferry (2009, p. 73):

> Certamente, os animais enquanto tais devem, porque são seres sensíveis e não simples máquinas, nos inspirar uma certa compaixão. Porém o mais grave é que, na crueldade e nos maus tratamentos que inflige a eles*, é* o homem que degrada a si mesmo e perde sua humanidade.

Assim, o ser humano destrói não apenas a vida dos animais, mas também a si próprio, deixando sua visão egoísta e desumana prevalecer. Mais adiante, surgiu a lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, a qual regulou o crime de maus-tratos aos animais sendo aplicadas penas de detenção e multa. Especificamente no artigo 32 e seus parágrafos, dispõe sobre os atos cruéis praticados contra os animais e as penalidades cabíveis:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
> §1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> §2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Deste modo, o legislador quis proteger os animais de diversas atrocidades cometidas contra estes, incluindo também proteção contra experiências cruéis realizados em animais vivos com finalidade científica ou didática. Sendo assim, o legislador determinou punição para aqueles, que de outro modo, poderiam ter evitado sofrimento ao animal e obtido os mesmos resultados.

Os experimentos realizados em animais sempre aconteciam sem nenhuma ética e respeito. Os animais eram utilizados como cobaias e sem nenhum tipo de anestesia, fazendo com que estes sofressem muito durante os procedimentos. Entretanto, em 1979 surgiu a lei 6.638, a qual regulamentava a vivisseção no Brasil. Esta determinava a proibição de experimentos em animais sem o uso de anestesias aos animais.

Em 2008, a lei 6.638/79 foi revogada pela lei 11.794, a qual regulamenta o uso científico de animais, trazendo disposições acerca de tratamentos aos animais nos experimentos realizados e punições administrativas caso o que esteja disposto na lei seja descumprido. As penalidades impostas são: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva, suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento e suspensão temporária.

Assim, o uso de animais em experimentos foi regulamentado, contudo instituindo restrições em benefícios aos animais. O intuito é que ao realizar estes experimentos, os animais sejam poupados de sofrimento e crueldades aplicando-

lhes anestesias e tratamentos para evitar dores. No entanto, é lamentável que ainda utilizem estes seres indefesos como cobaias, mesmo com as restrições impostas.

A luta pela defesa aos direitos dos animais continua e conforme as leis que dispõem sobre os animais vêm sendo modificadas, fica demonstrado que grande parcela da sociedade vê os animais como seres que merecem serem protegidos, dignos de respeito e amor, mas, infelizmente, ainda há muito que fazer para que os direitos aos animais sejam realmente efetivados.

Apesar das leis existentes sobre maus-tratos aos animais, em muitas localidades não são efetivamente cumpridas. Alguns crimes, infelizmente, ficam impunes por falta de conhecimento destas leis ou em alguns casos, as pessoas não denunciam os crimes cometidos contra os animais, deixando estes a mercê da crueldade humana. Segundo Mól e Venâncio (2014, p. 30):

> O direito dos animais é algo levado a sério pela legislação brasileira. E os avanços não param de acontecer. No entanto, as leis precisam ser efetivamente cumpridas. Para que isso ocorra, é importante que a sociedade debata a questão, conheça a legislação, utilizando os instrumentos legais adequados, evitando, assim, ações violentas.

Desta forma, é necessário que realizem palestras ou outros meios para tentar encontrar uma solução para aumentar a eficácia das leis de proteção aos animais. Muitas pessoas, desinformadas, acreditam que não existem meios de combate às crueldades praticadas contra animais, acarretando impunidade aos crimes. Sendo assim, deve existir uma maior mobilização por parte do Poder Público e as pessoas tomem ciência dos instrumentos necessários ao combate destes crimes.

Em algumas cidades, foram criadas delegacias especializadas no combate ao crime contra fauna e que conduzem investigações de crimes relacionados aos animais. Por exemplo, em 2013, no Estado de São Paulo surgiu a intitulada “Divisão de Investigações sobre Infrações de Maus-Tratos a Animais e demais Infrações contra o Meio Ambiente”.

Em diversas cidades foram criadas outras delegacias especializadas com a mesma finalidade, com o intuito de reforçar e combater os crimes previstos na legislação relativa aos animais. Assim, o combate aos maus-tratos vem sendo

fortalecido e a luta para que os direitos dos animais sejam totalmente reconhecidos ainda precisa alcançar novos degraus na história.

Como todas as questões tuteladas pelo direito são norteadas por princípios, em relação aos direitos dos animais não poderia ser diferente. São considerados como princípios que tutelam a proteção aos animais: princípio da teoria abolicionista, princípio da subsistência, princípio do respeito integral, princípio da representação adequada, princípio da participação comunitária, princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público e o princípio da proporcionalidade.

O princípio da teoria abolicionista tem como fundamento que os direitos relativos aos animais não devem ser ignorados em nenhuma circunstância, mantendo os animais como seres dignos de proteção e tutela jurídica. Desta forma, mesmo em benefícios dos seres humanos, os direitos dos animais não poderiam ser desrespeitados.

Já o princípio da subsistência consiste em estabelecer que os animais possuem o direito de terem garantidos as mínimas condições necessárias para sobreviverem. Nada mais lógico, que garantir direitos básicos e necessários para todo ser vivo, independentemente da espécie, é questão de solidariedade.

Estes e os demais princípios mencionados acima orientam a tutela jurídica dos animais, visando protegê-los da crueldade humana e garantir dignidade e respeito no tratamento dos homens para com estes, além de direitos básicos necessários a sobrevivência de todo ser vivo.

Portanto, mesmo com as diversas leis existentes a respeito dos crimes contra os animais, ainda é frequente os diversos abusos que os seres humanos cometem contra estes seres indefesos. Inclusive, em alguns casos, chegando ao ponto de matá-los e que na maioria das vezes, acaba gerando impunidade, pois as leis existentes no nosso país, infelizmente, não possuem o mesmo rigor como as que tratam as relações humanas.

Desta forma, faz necessário que o legislador brasileiro repense na situação dos animais e regule penas mais severas para quem pratique maus-tratos e todos os tipos de crueldades existentes contra eles. Além de procurar melhores soluções e propostas para que a sociedade participe também na luta contra os maus-tratos aos animais e tenham informações sobre os instrumentos necessários para tanto.

2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Em alguns países, diferentemente do que ocorreu no Brasil, tiveram preocupações com a tutela jurídica aos animais, mais rapidamente. Surgiram diversas leis em benefícios dos animais, garantindo proteção e diretos inerentes as necessidades básicas e necessárias destes. Claro, que a luta para conquistar estes direitos não foi fácil e ainda tem que haver muitas melhoras nas legislações que dizem respeito aos animais.

Em 1913, na Itália, foi promulgada uma lei que modificou as normas do Código Penal italiano, a qual regulamentou sobre os maus-tratos, torturas, experimentos realizados em animais e outras disposições. Deste modo, foi uma grande conquista para o direito dos animais esta modificação no Código Penal desse país, demonstrando a sensibilidade dos legisladores com os animais.

Nos demais países, gradativamente foram surgindo leis que traziam de alguma forma benefícios aos animais. As primeiras leis criadas eram menos rigorosas e, portanto não traziam ampla proteção e garantias realmente eficazes aos animais. Sendo assim, com a sociedade mudando seu modo de ver e tratar os animais, os legisladores acompanharam a inovação e criaram novas leis contendo mais direitos a estes seres indefesos.

Na França, no ano de 1850 foi criada a Lei Grammont, a qual regulamentou a proibição de maus-tratos aos animais em avenidas públicas. Esta lei também determinou que considerassem como crimes, os atentados a animais em território de terceiros e envenenamentos de animais de outras pessoas. Esta norma foi um grande avanço na evolução dos direitos dos animais na França.

Com o passar dos anos, novas leis protetoras dos animais foram surgindo, até que em 1978 surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Esta Declaração foi criada em Bruxelas na Bélgica em uma reunião da UNESCO, a qual o Brasil e outros países são signatários. Ela trouxe orientações para o modo de tratamento que deve ser usado para com os animais, contudo não determinou penalidades caso haja desrespeito ao que está determinado na Declaração, servindo apenas como normas orientadoras.

A Declaração Universal dos Direitos aos Animais considerou que todos os animais possuem direitos e que os seres humanos devem reconhecê-los. Ela esclarece que devido a falta de informações e o desprezo aos direitos dos animais,

levam os seres humanos a continuarem a praticar atrocidades contra as demais espécies existentes. Assim, o homem deve ser instruído desde criança a respeitar e ser solidário com os demais seres vivos, para que na fase adulta evitem crimes contra a natureza e os animais.

A referida Declaração também informa que o modo como os seres humanos respeitam os animais, influi na relação de respeito que mantém com seus semelhantes. Além disso, a própria Declaração afirma que o fundamento para a existência pacífica dos homens e de outras espécies existentes, seria o reconhecimento pelos seres humanos do direito à existência destas espécies.

Nos seus artigos, a Declaração demonstra que os animais são dignos de direitos e como a espécie humana merecem serem respeitados e terem seus direitos amparados juridicamente. Composta por 14 artigos, esta Declaração norteia as legislações dos países signatários, orientando como os animais devem ser tratados e respeitados. Os primeiros artigos da Declaração Universal dispõe o seguinte:

> Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.
>
> Artigo 2º
> 1- Cada animal tem direito ao respeito.
> 2- O homem, como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
> 3- Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.
> Artigo 3º
> 1- Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
> 2- Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.
> Artigo 4º
> 1- Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
> 2- A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.
> Artigo 5º
> 1- Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
> 2- Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Como percebe-se, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não dispõe sobre penalidades para quem descumpre o que ela determinou, são apenas recomendações. As pessoas devem ter a ciência que possuem obrigações morais para com os animais e que estes merecem dignidade, respeito e proteção contra os atos cruéis que os seres humanos praticam. Refere-se Prada (1997, p.61) sobre o respeito à vida dos animais:

> Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como ‘mente’ ou ‘psiquê’.

Desta forma, os animais merecem ser respeitados e protegidos juridicamente, para isso a declaração dispôs sobre diversos direitos e modos como os animais deveriam ser protegidos e tratados. Ela considera o abandono de qualquer animal um ato cruel e degradante, uma vez que, os animais sofrem muito ao serem abandonados, sentindo-se desprezados e desprotegidos. Infelizmente, hoje em dia existem muitos casos de abandono, onde animais são jogados na rua como lixos.

Fica claro, que o Brasil em muitos pontos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais não cumpre o que está dispõe. As leis brasileiras referentes à proteção aos animais, apesar de terem melhorado nos últimos anos, ainda não é o suficiente para tornar o combate aos crimes contra os animais realmente eficaz. Assim, alguns indivíduos agem na certeza da impunidade e para que esta situação mude é necessário tornar as leis mais rigorosas e divulgar a toda sociedade sobre essa questão.

Esta norma universal sobre o direito dos animais, ainda dispõe acerca dos experimentos realizados nestes. Ela institui que toda experiência, de qualquer finalidade, seja realizada de forma que os animais não tenham nenhum sofrimento físico, visto que, os experimentos que causam dor e sofrimento ao animal entram em conflito com os direitos deste. A Declaração não proíbe os experimentos em animais, apenas a crueldade que são feitos em animais em algumas experiências.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais também aborda a questão sobre a exposição dos animais para entretenimento dos homens. Ela

esclarece que nenhum animal deve ser utilizado para divertimento dos seres humanos, uma vez que, estes eventos ou espetáculos agridem a dignidade e a integridade física do animal.

Dentre outras questões, a Declaração estabelece que os atos que provoquem a morte do animal sem nenhuma necessidade tornam-se crime contra a vida. E os atos que provocam a morte de um número considerado de animais selvagens, torna-se um genocídio, que é crime contra a espécie. Assim, estes atos acabam violando um dos direitos fundamentais dos animais, que é o direito a vida.

Além disso, essa norma também institui proteção aos animais mortos, os quais, segundo a Declaração devem ser tratados com respeito do mesmo modo como os seres humanos. Assim, ela proíbe a divulgação de cenas de violência contra os animais no cinema e na televisão, salvo se a intenção for para mostrar algum atentado aos direitos dos animais.

Enfim, a Declaração Universal dos Direitos Dos Animais regulamentou brevemente sobre os direitos dos animais e como os seres humanos deveriam tratá-los. Desta forma, baseando-se nesta Declaração, os países devem procurar promover métodos, além das leis, para o combate aos crimes contra dos animais e o Poder Público agir conjuntamente com a coletividade em defesa destes.

Uma das Convenções em destaque para o direito dos animais foi a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, realizada no ano de 1973 em Washington. Foi aprovada no Brasil, através do Decreto Legislativo 54, de 1975, a qual tinha a finalidade de fiscalizar o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção, além de conceder certificados e licenças.

Enfim, com todas as inovações legislativas acerca da proteção aos animais, a defesa em prol destes vem sendo fortalecida. Alguns países já conseguiram avançar em relação aos direitos dos animais. Na França, por exemplo, os animais passaram a serem reconhecidos como seres dotados de sensibilidade. O Código Civil francês alterou a classificação dos animais e agora estes são reconhecidos como seres que possuem a capacidade de sentirem prazer e sofrimento.

Durante 200 anos, a França considerava os animais como bens móveis e que eram desprovidos de capacidade de sentirem alguma emoção. Apenas em janeiro de 2015, a Assembleia Nacional finalmente reconheceu que os animais não

são meros objetos e possuem capacidade de sentirem e sofrerem, apesar de serem irracionais. Foi um grande progresso na história dos direitos dos animais na França, deixando para trás algumas nações europeias em relação aos direitos civis dos animais.

Portanto, os animais possuem tutela jurídica nas legislações de âmbito nacional e internacional. O problema é que estas leis não possuem efetividade suficiente para o combate aos maus-tratos aos animais. E para tentar resolver esta questão, é preciso que a sociedade e o Poder Público debatam sobre novas soluções e promovam palestras a respeito das leis referentes aos crimes contra os animais, pois muitas pessoas ainda desconhecem. Segundo Mól e Venâncio (2014, p. 32):

> A opinião pública internacional e as legislações nacionais se posicionam a favor da proteção aos animais. Contudo, para que isso seja efetivado, é importante que a sociedade discuta a fundo a questão. Tal movimento depende de as pessoas individualmente, ou em grupos organizados, estarem bem informadas. Precisamos conhecer melhor as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção. Com o conhecimento da história e da legislação, é possível esse aprofundamento.

Por fim, a luta em prol dos animais deve ser efetivada conjuntamente com o Poder Público e a população para que essas crueldades praticadas contra os animais sejam ao menos diminuídas, até que um dia as demais pessoas tomem consciência do mal que fazem a estes seres indefesos, que não têm meios de defesa próprios contra a ganância e maldade dos seres humanos, cabendo a nós protegê-los de pessoas sem nenhum caráter.

3 A QUESTÃO DA ÉTICA NA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Diversos questionamentos surgem nos debates sobre a ética na proteção aos animais. É evidente que em vários aspectos os animais são desrespeitados e não possuem a mesma proteção jurídica que os seres humanos, sendo tratados como meras coisas e sem possuírem nenhuma dignidade. Desta forma, os animais ficam a mercê das crueldades e sem a proteção necessária que tantos os animais precisam. Refere-se Feijó (2008, p.142):

> Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.

Sendo assim, os animais merecem serem respeitados e tratados com dignidade, mas, infelizmente, alguns acreditam que os animais são insensíveis a dores e sofrimento e por isso utiliza-se de métodos extremamente terríveis contra estes seres. Principalmente em casos de experimentos em animais, matadouros, circos e eventos esportivos, onde são tratados como cobaias e sem nenhuma consideração digna e sensibilização para com estes seres indefesos.

Desta forma, entende-se que a ética em relação aos animais, não é respeitada, ferindo estes de forma moral e física ocasionando dor e extremo sofrimento aos animais, uma vez que, é de entendimento que os mesmos possuem capacidade de sentirem e sofrerem, agravando mais a situação destes animais em mãos de pessoas que não visam o bem-estar dos seres indefesos e sim o lucro ou outro motivo banal.

Assim, é uma questão moral, ética e de compaixão tratar os animais com o mínimo de dignidade e respeito que merecem. Afinal, são seres vivos que não possuem a capacidade de se auto defenderem e necessitam da proteção dos seres humanos de atos cruéis e impensados que são praticados contra os animais. É uma situação extremamente delicada, pois muitos não aceitam a condição sensível e frágil destes seres, sendo utilizados como objetos e cobaias para obtenção de lucro, divertimento ou simplesmente por maldade.

No Brasil, a lei 9.605/98, além de tratar sobre os maus-tratos, também disciplina sobre experimentos realizados em animais. Precisamente, no artigo 32, parágrafo primeiro da referida lei, determina que os responsáveis que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, seja qual for a finalidade, didática ou científica, existindo outros meios alternativos, incorrerão nas mesmas penas referidas nesse artigo.

Entretanto, apesar de estar regulamentada em lei a proibição de utilização de animais em experiências cruéis, muitos não cumprem o que a lei determina, onde mesmo existindo outros recursos alternativos, acabam ferindo o compromisso diante da lei e com a ética, sendo os animais submetidos a tratamentos torturantes e dolorosos. Infelizmente, visando à obtenção de lucro ou algum outro motivo científico, passam por cima da ética e respeito, ferindo os animais de maneiras dolorosas, acarretando sofrimento a estes, a qual lei e o bom senso não permitem tais atos.

Assim, percebe-se que deve existir uma relação entre a ética e o bem-estar animal, pois os animais apesar de não possuírem capacidade de raciocinar, possuem sentimentos e capacidade de sentirem dor, logo se fazem merecedores de respeito, dignidade e a devida proteção dos homens, uma vez que, são seres indefesos. Desta forma, é necessário uma maior rigidez nas leis de proteção aos animais, para que haja uma maior conscientização sobre a fragilidade e respeito a estes seres.

3.1 MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM EVENTOS ESPORTIVOS

Infelizmente, pela cultura social em que vivemos, os animais são utilizados em vários eventos para fins de entretenimento e para obtenção de lucro. O que acontece nesses eventos e que grande parte das pessoas não sabe, é que esses animais são submetidos a tratamentos cruéis e degradantes, os quais, em casos extremos, de grande sofrimento e tortura, podem causar a morte nesses seres indefesos.

Desta forma, apesar desses eventos culturais passarem imagens de alegria e diversão, a realidade é completamente diferente. Por trás dos holofotes e do público, os responsáveis por esses eventos cometem diversas atrocidades absurdas com os animais, os quais recebem maus-tratos de toda natureza, trazendo

sofrimento e dores a estes seres indefesos, que infelizmente, em muitos casos, os responsáveis pelos maus-tratos ficam impunes.

Um exemplo de evento cultural que impõe sofrimento aos animais é o circo. Além da forma como são expostos, os animais são privados de liberdade e submetidos a tratamentos torturantes e sem nenhum tratamento adequado para o bem-estar e a sobrevivência destes seres indefesos. São utilizados diversos objetos para tentar disciplinar esses animais em circos como: chicotes, bastões, correntes, cordas e outros meios cruéis.

Mas, em alguns circos, oferecem aos animais algumas condições básicas para a sobrevivência destes, mas mesmo assim não é o suficiente para afastar a crueldade a que são submetidos. Assim, entendem Mól e Venâncio (2014, p. 85) sobre o tratamento dos animais nos circos:

> É importante lembrar ainda que, apesar de muitos animais de circo serem mantidos em condições adequadas de abrigo e alimentação e com cuidados veterinários, a situação de maus-tratos persiste. Os bichos permanecem cativos, afastados de sua natureza selvagem e sujeitos a treinamentos degradantes.

Sendo assim, nos circos não existe tratamento realmente adequado aos animais, uma vez que, não visam o bem-estar animal e sim que estes consigam a apresentação perfeita nos palcos, sem se importarem com os sofrimentos impostos aos animais, que não conseguem por força própria se defenderem destes atos cruéis. A solução mais adequada para evitar estes tipos de maus-tratos aos animais seria a proibição destes em circos e, claro, sendo essa proibição regulada em lei.

Além dos circos, existem outros eventos que causam danos e sofrimentos aos animais, como a farra do boi, que felizmente foi proibido sua realização. Neste evento, os bois são submetidos a verdadeiras torturas, onde o sofrimento começa antes mesmo do dia da realização do evento, com a execução de diversas práticas absurdas, deixando o animal totalmente debilitado para dia da festa. Segundo Dias (2000, p. 206):

> Todas as semanas santas, no Estado de Santa Catarina, descendentes de açorianos, associando o boi a entidades pagãs, supliciam este animal até a morte, representando o linchamento a vitória do cristianismo sobre os mouros. Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e

> crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais força para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco.

Desta forma, os animais eram brutamente maltratados e mortos, contrariando toda a ética em defesa dos animais, os quais sofriam diversos horrores nesse evento, no qual o bem-estar animal era totalmente desprezado por pessoas inescrupulosas e cruéis, onde só a diversão e o lucro importavam. E devido à tamanha crueldade realizado na farra do boi, acabou sendo proibido, sendo fortalecida a defesa contra os maus-tratos aos animais.

Outra forma de maus-tratos aos animais são as denominadas brigas de galo. Uma prática bastante violenta, onde os galos são submetidos a atividades cruéis e são forçados a lutarem até a morte. Antes mesmo de serem forçados aos embates, já começam a sofrerem com tratamentos cruéis e condenáveis, sendo submetidos a duros treinamentos para poderem participar das brigas. Assim, refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 95):

> As brigas entre aves, quase sempre, são acompanhadas por apostas em dinheiro. O galo que permanece vivo, ou pelo menos não desmaia em razão das feridas, é considerado o vencedor, e os apostadores recebem como vitoriosos. Depois da briga, muitos animais são abandonados por estarem gravemente feridos, e o dono não quer gastar com seu tratamento. Embora seja proibida no Brasil, a rinha de galos ainda ocorre de forma clandestina.

> Infelizmente, apesar da proibição de brigas de galo no Brasil, comumente encontram-se pessoas realizando esse tipo de evento com animais clandestinamente, que em algumas vezes acabam com a vida destes seres indefesos de maneira bastante cruel e desvalorizando a vida e os sentimentos destes animais, que merecem serem respeitados e bem tratados pelos seres humanos.
> Outro evento esportivo que utilizam os animais como meio de diversão, é a vaquejada. Apesar de a vaquejada ser um evento cultural e frequentado por muitas pessoas que aprovam tal prática, vem sendo motivo de diversas discussões devido à violência praticada contra os animais nesse evento. É certo que o direito à cultura é garantido constitucionalmente, mas os animais também possuem direito a não serem submetidos aos maus-tratos, gerando assim uma guerra de direitos para saber qual deve prevalecer.
> A vaquejada vem há tempos sendo realizada no Brasil, sendo tratada como evento cultural da sociedade e sinônimo de divertimento para a população. Infelizmente, para a diversão, alegria e lucro os animais são sacrificados, recebendo todo tipo de maus-tratos e que em

> diversas ocasiões os animais chegam à morte. A população deslumbrada com a alegria manifestada na vaquejada nem imagina os sofrimentos que os animais passam neste evento.
> Os animais são brutalmente machucados na vaquejada, na qual o rabo dos bois é puxado com uma força extrema, são laçados, além de outros meios para agitar os animais e que acabam sendo feridos, aumentando gradativamente os sofrimentos destes seres indefesos, e em muitos casos não recebem o tratamento adequado e acabam morrendo, tudo com o intuito de obtenção de lucro e divertimento das pessoas, passando por cima da dignidade e respeito aos animais.
> A violência contra os bois ou bezerros é tão grande, que muitas vezes estes animais têm os rabos ou outros membros quebrados. É um verdadeiro absurdo a realidade dos animais neste evento, pois são submetidos a crueldades que vão de encontro com o que a Constituição Federal e a lei 9.605/ 98 dispõem sobre a proibição de maus-tratos contra estes seres indefesos.
> Enfim, estes maus-tratos nesses eventos culturais não podem e nem devem ser mais tolerados. Apesar de os animais não possuírem a capacidade de raciocinar, eles sentem e sofrem muito com as crueldades que são praticadas contra estes e é condenável a prática de atos cruéis contra os seres indefesos, que não possuem força própria para se defenderem. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 96):

> Trata-se de uma questão de tempo, acreditam os defensores dos direitos dos animais, até a sensibilidade coletiva evoluir, e todos esses “esportes” serem proibidos. Como observou Albert Schweitzer, “chegará o dia em que a opinião pública não vai mais tolerar diversões baseadas em maus-tratos e na morte de animais”. Os defensores dos direitos dos animais acreditavam profundamente nisso. Mas também guardam expectativas em relação a outras palavras de Schweitzer: “Chegará o dia. Mas quando?” (apud Regan, 2006:195).

Desta forma, os animais necessitam de proteção mais eficiente no combate aos maus-tratos realizados nestes eventos, uma vez que, as leis existentes, infelizmente, não são suficientes para inibir as crueldades praticadas contra esses seres indefesos que ficam a mercê de pessoas que só visam o lucro e o divertimento das pessoas em geral, desprezando totalmente os sentimentos e a vida destes animais.

3.2 PONTOS CONFLITANTES ENTRE A LEI DE PROTEÇÃO E OS EVENTOS CULTURAIS

É inegável que nos eventos culturais envolvendo animais causam muita dor e sofrimento a estes. É uma realidade cruel que muitas pessoas não sabem o

que acontece por trás dos palcos, nos quais os animais passam por diversos sofrimentos para satisfazer a vontade humana e que por algumas vezes chegam a ser maltratados até a morte.

Os animais são submetidos a diversas práticas torturantes, as quais entram em conflito com as leis que regulamentam a proteção aos animais. A própria Constituição Federal de 1988 garante aos animais proteção contra atos cruéis e como sabemos nestes eventos o que não ocorre é a preocupação com o bem-estar animal, ocorrendo verdadeiros maus-tratos contra os animais.

Na grande maioria dos eventos culturais com a utilização de animais são utilizados métodos que causam extremo sofrimento no animal, o que a lei proíbe. Infelizmente, por falta de fiscalização e informação, eventos como a rinha de galos acontecem clandestinamente e geram até a morte de animais, sendo evento completamente condenável diante da lei, pois submete os galos a crueldade, o que a Constituição Federal proíbe. Refere-se Dias (2000, p. 194-195) sobre o tratamento dado aos galos para as brigas:

> Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por 69 dias de trato. No trato o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas - tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou, então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o e forma de oito, entre as pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para fortalecer suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculos, como um pião. Em seguida o animal é escovado para desenvolver a musculatura a avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência. O galo passa a vida aprisionado em uma gaiola pequena, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento, quando é posto na passadeira que mede 2m de comprimento e 1 metro de largura.

Desta forma, os galos antes mesmo da luta já eram torturados com estas praticas cruéis. Quanto aos circos e as vaquejadas, apesarem de serem eventos lícitos, praticam atos condenáveis contra os animais, entrando totalmente em confronto com que dispõe a Constituição Federal e a lei 9.605/98. São proibidos atos que causem maus-tratos, sofrimento, tortura aos animais e é claro que nestes

eventos culturais os animais são os mais prejudicados e sofrem muito com os atos de crueldade a que são submetidos.

Os conflitos resultantes das leis protetoras dos animais e os eventos que envolvem estes são bastante discutidos atualmente. Pois envolvem dois direitos constitucionalmente previstos que o direito á cultura e a proteção aos animais de atos de crueldade. A dúvida que prevalece é que se algum destes direitos deve sobrepor ao outro ou se deve existir uma solução mais adequada para resolver estes conflitos. Como por exemplo, utilizar os animais sem submetê-los a atos cruéis e desumanos e tratá-los como a lei determina, sem nenhum sofrimento.

Indiscutivelmente, não há como negar o sofrimento e a tortura pelos quais os animais são submetidos nestes eventos culturais, totalmente contra o que a lei dispõe sobre a proteção destes seres indefesos. Por falta de sensibilidade e humanidade, os animais são tratados de forma degradante em vaquejadas, rinhas de galo e circos, realizando maus-tratos contra estes. Assim dispõe o artigo 32 e seus parágrafos da lei 9.605⁄98 que trata sobre a proteção aos animais:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
> §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, percebe-se que os eventos culturais que incluem os animais como pontos de atração entram totalmente em conflito com o que dispõe a lei 9.605⁄98 a respeito dos animais. A intenção do legislador foi coibir atos cruéis praticados contra os animais e como sabemos, nestes eventos ocorrem maus-tratos que geralmente provocam a morte, mutilação e diversos outros ferimentos nos animais.

Desta forma, não podemos desprezar os sentimentos dos animais, pois merecem toda proteção jurídica para combater os atos cruéis a que são submetidos e evitar que a ganância fique acima da vida destes seres indefesos. Em eventos como a vaquejada, os animais são bastante machucados ocasionando extremo sofrimento a estes, contrariando o que está disposto lei. Eventos como circos e a vaquejada deviam ser proibidos, pois causam danos às vezes fatais aos animais.

A Constituição Federal de 1988 também regulamenta o direito dos animais de viverem livres de atos cruéis. Sendo assim, evento como a vaquejada, torna-se inconstitucional, uma vez que, conflita com o que está disposto no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII que determina o seguinte:

> Art.. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, em virtude da regulamentação da proteção aos animais pela Constituição Federal e a lei 9.605/98, são condenáveis os atos de crueldade realizados contra os animais nestes eventos, pois são utilizados métodos inaceitáveis que provocam até a morte destes seres indefesos, ignorando totalmente os sofrimentos e dores que estes animais sentem.

Apesar das leis existentes, muitos entendem que não são ilícitos a realização desses eventos culturais, uma vez que, os animais não são maltratados ou não possuem sentimentos. Erroneamente, possuem a ideia que os animais não têm a capacidade de sentir dor ou sofrer, sendo que foi verificado que estes seres possuem a capacidade de sofrerem e são muitos maltratados nesses eventos culturais.

Infelizmente, a realidade é outra. Os animais são seres que possuem sentimentos e como já foi provado eles sofrem muito nos eventos culturais, nos quais ocorrem: ferimentos graves, mutilações, torturas, chicotadas, laçadas e outros meios violentos, os quais provocam a morte por falta de tratamento adequado e outras vezes quando não possuem recuperação, os animais são abandonados covardemente. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 92):

> Tomando como base tal jurisprudência, toda manifestação popular que submeta animais à crueldade desnecessária deve ser coibida. Com isso, não se pretende proibir as manifestações legitimamente culturais, mas evitar os abusos contra animais que têm sido vitimados a toda a sorte de brutalidades.

Infelizmente, as discussões ainda existem sobre os conflitos existentes entre as leis de proteção aos animais e os eventos culturais que envolvem estes, devido à luta entre dois direitos constitucionais e qual deve prevalecer. O mais correto seria encontrar uma solução mediana, a qual nenhum seja prejudicado de forma insensata e os animais não sofram para satisfazer a ganância e insensibilidade dos seres humanos.

3.3 DIREITO NO ESPORTE E A CULTURA

Os animais sempre foram utilizados em manifestações culturais como instrumentos de diversão para as pessoas e como forma de obtenção de lucro nestes eventos. Desta forma, eram tratados como objetos e sem nenhuma preocupação pelo bem-estar do animal e pelos graves riscos que correm nestas manifestações culturais.

Sendo assim, foram criadas leis que restringiam o uso de animais com utilização de métodos cruéis para com estes, mas como sabemos, na prática, é bem diferente o que acontece com os animais nestes eventos. Ocorrem maus-tratos de toda espécie, além de torturas e mutilações, onde em muitos casos, não tendo o tratamento adequado, estes animais morrem devido aos ferimentos e descaso por parte dos responsáveis.

O artigo 32 da lei 9.605/98 determina a proibição de maus-tratos, assim como a Constituição Federal no seu artigo 225, inciso VII, proíbe os animais a serem submetidos a atos de crueldade que, consequentemente pode gerar sua extinção. Desta forma, regulamenta os referidos artigos citados relacionados a defesa em prol dos animais:

> Art. 32. Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por outro lado, o direito à cultura também é garantido constitucionalmente gerando conflito com o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal a respeito da proteção aos animais. Assim discorre o artigo 215 da Constituição sobre as manifestações culturais realizadas no Brasil:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso ás fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, percebe-se o conflito entre duas normas constitucionais que protegem dois direitos essenciais e que para resolver este conflito deve-se utilizar o bom senso e priorizar o bem que possui maior valor, ou seja, a vida e o bem-estar dos animais. A vida dos animais deve-se ser priorizada, uma vez que, são seres vivos que possuem a capacidade de sentirem dores e sofrimento e motivos banais não podem estar acima da vida destes seres indefesos.

Portanto, as manifestações culturais não devem sobrepor ao bem-estar animal, visto que, as vidas de seres vivos, independentemente de raciocinarem ou não, devem estar acima de motivos fúteis como obtenção de lucros e diversão. Pois manifestações culturais podem ser realizadas sem a utilização de animais ou então, sem práticas cruéis e abomináveis contra estes seres indefesos.

Enfim, deve-se preservar o bem-estar dos animais, uma vez que, é necessário priorizar o direito que possui maior valor, que neste caso é a vida dos animais, que tanto sofrem nestes eventos culturais. Felizmente, existem algumas decisões que favorecem os animais, proibindo a utilização destes em manifestações culturais, em virtude do que dispõe a Constituição Federal e a lei 9.60598 sobre a proibição de atos de crueldade contra os animais.

Assim, os julgadores têm mudado seu modo de ver os animais, proibindo a utilização de métodos cruéis contra estes seres indefesos, conforme dispõe a legislação. Os animais são seres vivos que necessitam de proteção e de toda cooperação necessária para que os maus-tratos sejam coibidos, inclusive nas manifestações culturais que ocorrem em todo o país.

Por fim, a solução mais adequada para o conflito destes dois direitos constitucionais seria a proibição definitiva da utilização de animais nestes eventos culturais, uma vez que, são seres vivos frágeis que sofrem com terríveis torturas e atos de crueldade, devendo prevalecer o que reproduz o artigo 225 da Constituição

Federal e o artigo 32 da lei 9.605/98, onde a vida dos animais deve ser mais valorizada que o egoísmo e a ganância de pessoas que se importam apenas com elas mesmas e o lucro.

3.4 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL SOBRE MAUS-TRATOS REALIZADOS EM EVENTOS ESPORTIVOS

A utilização de animais em eventos esportivos é claramente algo condenável, uma vez que, os animais são usados com o intuito de obtenção de lucro, não sendo levado em consideração o sofrimento que estes passam ao serem treinados para praticarem tais atos. Felizmente, já existem algumas decisões em relação aos maus-tratos sofridos pelos animais nos eventos esportivos. Desta forma o TJDFT firmou jurisprudência no seguinte sentido:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETO. PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE VAQUEJA E EVENTOS SIMILARES. PRÁTICA. MANIFESTAÇÃO DA CULTURA POPULAR. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS CONTRA A PRÁTICA DE ATOS CRUÉIS. DISSENSO SOBRE A OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS. PONDERAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO DISPENSADA AOS ANIMAIS CONTRA PRÁTICAS CRUÉIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESERVAÇÃO DA PROIBIÇÃO ATÉ DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Conquanto a vaquejada possa ser qualificada como manifestação da cultura popular arraigada como tradição nacional, enquadrando-se no disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que preceitua que o estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e protegerá as manifestações das culturas populares, sua prática há que ser ponderada com a garantia conferida aos animais de não serem submetidos a maus tratos e a práticas cruéis, pois também tem gênese e estatura constitucional (CF, art. 225, § 1º, VII). 2. Da aparente colisão dos postulados constitucionais que resguardam e asseguram a valorização das manifestações culturais e conferem aos animais a salvaguarda de não serem submetidos a tratamento cruel deve, mediante ponderação realizada em conformidade com o princípio da razoabilidade, preponderar, como expressão do estado de direito e evolução social, a proteção dispensada aos animais contra práticas cruéis, tornando legítima a vedação da promoção da vaquejada até que haja definitiva solução da controvérsia estabelecida sobre sua legitimidade sob o prisma de que não implicaria a subsunção dos bovinos nela inseridos a tratamento cruel. 3. Consubstanciando a vaquejada na prática de, em espaço delimitado e apropriado, o cavaleiro praticante derrubar o bovino destacado mediante golpe

> desferido via de tração realizada na cauda do animal quando tenta, em velocidade, se desvencilhar do ataque, sagrando-se vencedor o praticante que derruba mais animais no espaço delimitado, induz, segundo apreensão sumária, à apreensão de que encerra prática que subjuga os animais a tratamento cruel, pois sujeitos a experimentarem lesões e até mutilações, legitimando que seja obstada até definição da controvérsia estabelecida sobre sua legitimidade como manifestação cultural que não implica tratamento cruel aos bovinos nela inseridos. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime.
> (TJ-DF - AGI: 20150020054969, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2015. Pág.: 173)

Sendo assim, o TJDF entendeu que a vaquejada submete os animais a terríveis atos de crueldade, confrontando com o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, tornando-se legítima a vedação deste evento até que encontre uma solução mais apropriada sobre a discussão se a vaquejada cause tratamentos cruéis aos animais ou não. Portanto, pode-se considerar uma pequena vitória em prol dos direitos dos animais.

Muitas decisões vêm favorecendo os animais, uma vez que, estes sofrem terríveis torturas nestes eventos, contrariando o que a lei dispõe sobre o bem-estar destes seres indefesos. É certo que existem dois direitos constitucionais em disputa, direito à cultura e a preservação da fauna e flora e nestes casos deve-se prevalecer o bem que possui maior valor, ou seja, a vida dos seres vivos. Por isso, não deve-se ignorar a situação dos animais nas vaquejadas ou circos, pois na maioria das vezes são submetidos a tratamentos cruéis. O TRF2 também mantém decisão favorável sobre os maus-tratos ocorridos nas vaquejadas:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CRFB/88, ART. 225, §1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.220/2001 E 10.519/2002, DA LEI ESTADUAL N.º 3.021/98, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA LEI MUNICIPAL N.º 2.004/2006, DE DUQUE DE CAXIAS - ANIMAIS - CRUELDADE - MAUS-TRATOS - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Arguição de inconstitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.220/2001 e 10.519/2002, da Lei Estadual n.º 3.021/98, do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Municipal n.º 2.004/2006, de Duque de Caxias, que autorizam a realização de "vaquejadas". 2. A referida modalidade esportiva é praticada sobretudo no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal,

puxando-o pelo rabo, de forma que antes e durante a prática esportiva o animal é submetido a intensos níveis de maus-tratos e crueldade. Por tal motivo, os diplomas normativos incorrem em vício insanável de inconstitucionalidade por afrontar a Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII), que incumbe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 3. Documento assinado por 127 (cento e vinte e sete) médicos veterinários descreve a crueldade a que são submetidos os animais usados nas competições de vaquejada e as lesões que a queda abrupta e violenta dos bovinos pode acarretar nos mesmos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre galos combatentes, afastando a alegação de que a briga de galos é prática desportiva ou manifestação cultural ou folclórica. Na oportunidade, o Relator Min. Celso de Mello avaliou ser essa uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. Ressalte-se que as vaquejadas enquadram-se na mesma situação que levou o STF a declarar inconstitucional a lei estadual do Rio de Janeiro que regulamentou a briga de galos, por reconhecer nesta a prática de maus-tratos a animais, descaracterizando-a como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. 5. Em julgamentos de grande repercussão em que houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente - briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1.856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153.531) -, a Corte entendeu que o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes. 6. Recentemente, em situação paradigma, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, que, pari passu, regulamenta a vaquejada no Ceará e a classifica como atividade desportiva e cultural, a Procuradoria Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.983), pedindo ao Supremo Tribunal Federal que suspenda a eficácia da mencionada lei. Tal ação encontra-se pendente de julgamento. Segundo ressaltado pela PGR na ADI 4.983, com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão. Argumenta a PGR que, diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal, sendo certo que acarretam danos e constituem crueldade contra os animais, o que é vedado pelo artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. 7. Submetida ao Órgão Especial desta Egrégia Corte a inconstitucionalidade das Leis Federais n.ºs 10.220/2001 e 10.519/2002, da Lei Estadual n.º 3.021/98, do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei Municipal n.º 2.004/2006, de Duque de Caxias, por violação ao artigo 225, §1º, inciso VII, da CRFB/88. 8. Arguição de Inconstitucionalidade acolhida.

> (TRF-2 - AC: 200551100052303 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 17/09/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/10/2014)

O TRF2 considerou a vaquejada como evento esportivo que fere o que está disposto no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, uma vez que, os atos praticados contra os bovinos neste evento acarretam danos e maus-tratos a estes, totalmente contra o bem-estar dos animais. E conforme o entendimento do TRF2, em caso de disputas de direitos constitucionais, deve ser preservado o bem-estar animal, quando estiverem diante de esportes que coloquem os animais em situações deploráveis. Desta forma, percebe-se que o bem-estar animal está acima do direito á cultura quando os eventos submetem os animais à crueldade.

Além da vaquejada, a rinha de galo também provoca extremo sofrimento aos animais. Apesar de ter sido proibida, a rinha de galo acontece clandestinamente entrando em confronto com o que as leis que protegem os animais regulamentam. Desta forma, os animais são feridos cruelmente, onde muitas vezes morrem devido aos graves ferimentos. O TJSC firmou jurisprudência no seguinte sentido:

> CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. "RINHAS DE GALO". IMPETRANTE QUE PRETENDE VER ASSEGURADO O SEU DIREITO À SUA EXPLORAÇÃO, SEM RISCO DE VIR A SER AUTUADO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o impetrante, sob a tese de que a rinha de galos consiste em uma manifestação cultural, milenar, praticada por animais criados especificamente para tal fim e, assim sendo, merecedores de cuidados extremados, aspira a obtenção de uma ordem mandamental que impeça a atuação do Poder Público, o que, pelo menos no presente caso, consubstancia pretensão flagrantemente ilegítima. Jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade" (RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek). Existência de julgados específicos sobre o tema, os quais declararam a inconstitucionalidade de leis que regulamentaram a matéria, ao fundamento de que fazê-lo, autorizam a "submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, § 1º, VII" (ADIn. n. 3.776-5/RN, rel. Min. Cezar Peluso).
> (TJ-SC - MS: 263005 SC 2010.026300-5, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 14/07/2010, Primeira Câmara de Direito

> Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de Criciúma)

Portanto, o entendimento do TJSC é que as rinhas de galo são consideradas ilícitas, uma vez que, contrariam a disposição regulamentada pela Constituição Federal sobre a proibição de atos cruéis contra os animais, submetendo estes a práticas de crueldade e tortura. Assim, eventos culturais que envolvam tratamentos cruéis contra os animais não prevalecem sobre a proteção à fauna, visto que, a vida dos seres vivos possui mais valor.

Felizmente, muitos têm apoiado a defesa em prol dos animais, surgindo várias decisões favoráveis a estes, onde o bem-estar destes seres indefesos deve ficar acima de qualquer interesse fútil dos seres humanos, onde o egoísmo e a ganância superam a solidariedade e sensibilidade para com os animais. Segundo o entendimento do TJRS:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE "BRIGAS" OU "RINHAS" DE GALO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. A criação de galos e a promoção das denominadas"brigas" ou "rinhas" entre esses animais é prática que afronta a proteção que a Constituição Federal confere à fauna e à flora no inciso VII do § 1º do seu art. 225, quando veda atos de crueldade contra animais, no que se incluem tanto os silvestres quanto os domesticados ou domésticos, configurando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do 225, § 3º, da Carta Magna, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Hipótese em que no estabelecimento de propriedade do demandado foram encontrados pela patrulha ambiental criação de galos finos, em lugar estreito, sem ventilação, não atendendo a condições necessárias de tratamento, além de diversos materiais usualmente utilizados em rinhas, como tambor, luvas, biqueiras, esporas de metal e plásticas, vidros com anabolizantes, antibióticos e seringas, que são utilizados nos animais para lhes conferir mais força e resistência em combate. Precedentes do TJRGS e STF. Apelação com seguimento negado. (TJRS – Apelação, 2014).
> (TJ-RS - AC: 70062570692 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014)

Desta forma, percebe-se claramente que a rinha de galos é totalmente condenável diante da lei, uma vez que, as práticas que estes animais são submetidos, são extremamente degradantes e deploráveis, causando dor e sofrimento, sendo levados ao combate até a morte ou causando graves ferimentos,

confrontando com o que a lei 9.605/98 e a Constituição Federal dispõem sobre a proteção aos animais. Assim, estas decisões significam um grande avanço para o combate a estes eventos que tratam os animais com crueldade.

Com relação às atividades circenses, outro evento que por trás da alegria e divertimento que passam nos palcos, realizam tratamento completamente diverso ao que está disposto na lei aos animais, o qual boa parte do público nem imagina. São tratamentos cruéis e desumanos, os quais submetem esses seres indefesos a terríveis torturas para obter um bom desempenho nos palcos. Segundo o entendimento do TJSC:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS. DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DE CIRCO. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE SOMENTE AS AGRESSÕES FÍSICAS, MAS O TRATO INAPROPRIADO DO ANIMAL, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS E FISIOLÓGICAS DE CADA ESPÉCIE. TRADIÇÃO CULTURAL QUE NÃO SE SOBREPÕE À VEDAÇÃO DE SUBMETER OS ANIMAIS À CRUELDADE. SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS QUE LHES GARANTEM AMPLA PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DE EXIBIR OS ANIMAIS NO CIRCO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. O sistema jurídico de proteção aos animais, que abrange Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, a Constituição Federal e Estadual e Lei Municipal, elenca, dentre os direitos de todos os animais, o de não ser exposto para simples diversão, e de não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos degradantes, entendendo-se como maus tratos não somente a imposição de agressões físicas, mas também o tratamento inapropriado do animal, considerando as necessidades específicas e fisiológicas de cada espécie. Tal entendimento desvela questão que vai muito além da simples ideologia, pois, com o avanço intelectual e jurídico da sociedade, o tratamento conferido aos animais deve se coadunar com os avanços dessa compreensão, especialmente quando o único intuito é o de entreter uma platéia que, muitas vezes, ignora as consequências prejudiciais ao bem estar do animal, reconhecendo que estes apresentam uma condição que lhes permite sentir dor, esgotamento físico e estresse. E é por isso que não há que se falar em manutenção de uma tradição milenar, pois à semelhança do que ocorre com a 'farra do boi', trata-se de conduta que exige o sacrifício do animal em nome do divertimento. Sobre o tema, o STF se manifestou: "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'" (RE n. 153531, rel: Min.

> Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 3.6.97) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.058176-2, de Joaçaba, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 26-11-2013).

Sendo assim, os maus-tratos aos animais em circos devem ser punidos, uma vez que, entram em confronto com o que determina o artigo 225 da Constituição Federal. Independentemente de ser uma atração cultural que leva diversão para muitas pessoas, as atividades circenses colocam em risco o bem-estar e a vida dos animais, desprezando o sentimento destes e o que as leis de proteção regulamentam.

Portanto, os animais devem ser protegidos de todos os atos cruéis que sofrem nestes eventos culturais, visto que, a vida destes seres indefesos deve estar acima de manifestações que causam dor e sofrimento a estes. O bem-estar do animal deve permanecer sobreposto ao direito à cultura, uma vez que, as vidas de seres vivos independentemente se raciocinam ou não devem ser preservadas.

Diante disso, a situação dos animais nestas manifestações culturais é condenável, pois são tratados da pior forma, gerando extremo sofrimento a estes seres que não possuem capacidade de se defenderem dos atos cruéis dos seres humanos. Assim, a população possui obrigação moral para com os animais para evitar que estes sofram tratamentos cruéis de toda espécie.

Assim, estas decisões só reforçam a importância e a defesa em prol dos animais, uma vez que, estes necessitam de toda proteção jurídica para evitar os maus-tratos que os animais são submetidos nessas manifestações culturais e que a população tome consciência que a vida destes seres indefesos vale mais que apenas um momento de diversão.

4 MEDIDAS PUNITIVAS CONTRA ATOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Os animais sempre foram tratados como objetos, ou seja, como apenas propriedade dos homens, onde imaginava-se que os animais eram destituídos da capacidade de sentir dores, sofrimento e afeto. Ao decorrer de alguns anos, os defensores dos animais conseguiram demonstrar que estes seres indefesos, conseguem sentirem dores e passar afeto as pessoas, deixando a ideia que tinham sobre eles totalmente ultrapassada e sem fundamento.

Sendo assim, os animais passaram a serem dignos de toda proteção necessária contra atos de crueldade a que são vítimas. Mas, infelizmente, muitas pessoas não entendem desta forma e tomam atitudes cruéis contra esses seres indefesos, como se fosse algo normal e não desumano e condenável. Em decorrência desta situação, foram surgindo algumas leis para o combate aos maus-tratos que os animais sofrem.

Estas leis apesar de determinarem punições contra quem praticar maus-tratos aos animais, não são o suficiente para reduzir os atos de crueldade que são submetidos. Várias vezes, por falta de informações ou pela certeza da impunidade as pessoas submetem os animais a terríveis maus-tratos ou não denunciam quando sabem de algum caso de tortura contra eles. Os animais são seres vivos que não possuem defesa própria e não devem ser tratados como coisas e sim como seres que merecem respeito e proteção da população e do Estado.

Desta forma, em virtude das crueldades que os animais sofrem e da consciência em relação ao bem-estar animal, a proteção aos animais está a cada dia mais sendo fortalecida, apesar de tantos crimes contra estes ficarem impunes, por isso é necessário que sejam criadas leis que tenham penas mais severas e que haja mais fiscalização por parte do Estado e a contribuição da sociedade denunciando os maus-tratos que grande parte dos animais sofrem.

É preciso que para evitar ou pelo menos diminuir a parcela dos crimes sofridos por estes seres indefesos, a divulgação das leis que punem os maus-tratos a estes, para que a população tenha consciência e a certeza que os atos cruéis a que os animais são submetidos são atos condenáveis e devem ser punidos perante a justiça.

A lei 9.605/98 regulamenta o crime de maus-tratos aos animais. Nela estão especificados os atos condenáveis contra os animais e as punições cabíveis

para quem descumpre o que está prescrito na lei. As punições que a lei determina são: detenção, de três meses a um ano e multa, além do aumento da pena de um sexto a terço, caso os animais morram.

Portanto, percebe-se que a pena imposta a este tipo de crime não é tão severa, infelizmente é uma pena branda e na maioria dos casos os responsáveis pelos crimes não são punidos, gerando a sensação de impunidade. E para que a impunidade não prevaleça, é necessário que haja uma mudança nas leis e que as penas sejam endurecidas, para que assim os crimes contra os animais diminuam e cesse a impunidade. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 29) sobre a lei 9.605/98:

> Após a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, qualquer conduta humana que acarrete em maus-tratos aos animais é considerada crime no Brasil. Os legisladores discutem atualmente a reforma do Código Penal prevendo o aumento das penas para quem pratica crimes contra os animais. Alguns defendem que o abandono de animais também seja criminalizado.

Sendo assim, a lei 9.605/98 foi um grande avanço para a defesa em prol dos animais, uma vez que, os atos cruéis praticados contra estes seres indefesos tornaram-se crimes, apesar das penas serem brandas. Quanto ao abandono de animais, felizmente o Código Penal trata como o crime, mas a punição merece ser aumentada, uma vez que, não resulta tão eficiente para afastar a impunidade nestes casos. Assim dita o artigo 164 do Código Penal:

> Art. 164. Introduzir ou deixar os animais em propriedade alheia, s em consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:
>
> Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Desta forma, o legislador quis coibir o abandono de animais aplicando uma pena diminuta, para tamanha covardia praticada contra o animal, uma vez que, são seres incapazes de se defenderem da crueldade humana e uma pena tão branda não gera eficácia suficiente para coibir os atos cruéis contra os animais. Ao contrário, em muitos casos ocorre apenas pagamento de multa como se fosse o suficiente para coibir e acabar com o sofrimento destes seres indefesos.

Portanto, é necessário que para o combate aos crimes contra os animais as leis sejam mais fortalecidas e que as penas sejam aumentadas, para que assim os responsáveis que praticam atos cruéis contra os animais sejam punidos severamente e que a impunidade seja totalmente afastada e a população tenha a certeza que estes crimes não devem e nem podem ficar sem punição.

4.1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS ANIMAIS

O Ministério Público é um órgão que atua pelos interesses públicos e da sociedade, sendo responsável pela defesa do meio ambiente, incluindo os animais. A Constituição Federal atribuiu ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger o meio ambiente, a fauna e a flora, garantindo assim para as futuras gerações o meio ambiente equilibrado. Refere-se Milaré (1995, p. 136) sobre o Ministério Público:

> Buscava-se “alguém” com representatividade junto à sociedade, que apresentasse estímulo e motivação para perseguir a defesa de um interesse que não tem qualquer repercussão na sua esfera patrimonial pessoal e gozasse de disposição para enfrentar a demora e os riscos de um processo judicial, em ações complexas e em disputas difíceis. A solução foi encontrada junto ao Ministério Público, instituição do Estado dotada de independência funcional, que já possuía um longo caminho desenvolvido na representatividade penal da sociedade e de fiscal da lei nas questões civis. As Constituições mais recentes passaram a atribuir ao órgão o papel de protetor da coletividade, de “advogado do povo”, aquele que tem por objeto assegurar a execução das leis e das decisões judiciais; de reprimir as infrações às leis coercitivas e, finamente, de salvaguardar as pessoas incapazes de defender e de proteger a si próprias.

Desta forma, o Ministério Público passou a desempenhar um importante papel na defesa do meio ambiente: tornou-se guardião da natureza, protegendo também os animais. A Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso I, regulamenta o seguinte a respeito da proteção do meio ambiente pelo Poder Público:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

> dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]

Sendo assim, é dever de todos cuidarem da preservação do meio ambiente e lógico, do bem-estar animal para manter o meio ambiente equilibrado, tornando-se sua preservação e proteção em direito garantido constitucionalmente. Ao Ministério Público foi dada a função de ser guardião da natureza, devendo representar os animais em juízo, garantindo que o direito de não serem submetidos aos maus-tratos seja preservado. Sobre a atuação do Ministério Público, do Poder Público e da coletividade na defesa dos animais, refere-se Mól e Venâncio (2014, p.115):

> Esta atuação se dá com a criação de leis protetivas e da sua execução, organização de eventos e campanhas com fins educativos, repressão ao tráfico e aos maus-tratos, noticiamento e investigação de crimes contra a fauna, cuidados dispensados aos animais pelas associações, feiras de adoção, entre outras condutas.

Portanto, todos possuem o dever de proteger os animais, auxiliando de uma forma ou outra para coibir os maus-tratos a estes seres indefesos. O Ministério Público possui uma função especial, uma vez que, é de competência privada deste quando houver crimes contra a fauna promover a Ação Penal cabível, conforme determina o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o Ministério Público não deve manter-se inerte diante de crimes praticados contra os animais, visto que, é responsável pela defesa destes em juízo e possuir como um dos deveres proteger o direito de proteção aos animais, que está garantido constitucionalmente e deve ser respeitado como os demais direitos existentes na Carta Magna. Segundo Mól e Venâncio (2014, p. 30):

> A Constituição Federal classifica o meio ambiente como um bem difuso, pertencente a toda coletividade, nele sendo inserida a fauna (Costa, 2013). Assim, o meio ambiente é um direito de todos e a todos cumpre protegê-lo e defendê-lo. A sociedade tem como principal aliado nesta tarefa o Ministério Público, ao qual é atribuída a função de tutelar juridicamente os animais, representando-os.

Assim, ao Ministério Público compete representar os animais e defender os direitos que a estes cabem, garantindo o bem-estar animal e a preservação do meio ambiente. A população também deve participar da defesa em prol dos animais, seja participando de associações ou ONGs, existentes em todo o país, seja denunciando os crimes praticados contra estes seres indefesos. Esclarece Mól e Venâncio (2014, p. 115-116):

> Nesse cenário, cada cidadão pode ser um Noé em potencial, atuando de forma isolada ou em associações, cobrando do Poder Público o cumprimento dos mandamentos constitucionais que protegem a fauna, noticiando crimes ao Ministério Público, ou simplesmente contribuindo com o respeito a outras formas de vida.

Sendo assim, é importante a participação da sociedade na defesa aos animais, uma vez que, cada um pode ajudar de alguma forma no intuito de evitar que os animais sofram com maus-tratos a que são submetidos. Para que a impunidade não aconteça, a população deve cobrar das autoridades o efetivo cumprimento das leis que garantem a proteção a eles, evitando que os atos de crueldade sejam praticados ou ao menos que realmente os responsáveis tenham a punição merecida.

Portanto, faz necessário que todos participem na defesa em prol dos animais, para que a proteção aos animais seja realmente efetivada, além da cobrança ao Ministério Público, que é o órgão guardião da natureza e responsável por representar e defender os direitos dos animais em juízo, e das demais autoridades para que os crimes praticados contra os animais sejam punidos e estes sejam tratados com mais dignidade e respeito, pois são seres vivos que merecem nossa proteção e não serem tratados como meros objetos.

4.2 ESPÉCIES DE CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

Os animais sempre foram tratados como meras coisas, indignos de qualquer direito e proteção. Após o decorrer dos anos, a sociedade foi mudando seu modo de pensar a respeito dos animais, considerando-os como seres que merecem serem protegidos de todos os atos de crueldade e que possuem a capacidade de

sentirem, e por isso devemos ter responsabilidade e obrigação moral para com estes seres indefesos. Segundo Mól e Venâncio (2014, p. 9-10):

> Embora tal perspectiva não seja uma ruptura em relação ao antropocentrismo, sua aprovação internacional representa um marco importante na conscientização da “responsabilidade humana perante qualquer forma de vida” (Costa, 2013:54). Assim, cada vez mais, reconhece-se que os animais são “sencientes” – ou seja, sentem e têm sensações – e que o homem é o único ser dotado de consciência suficiente para protegê-los, tendo uma responsabilidade moral em relação a eles.

Assim, os animais necessitam da proteção humana, uma vez que, são seres frágeis em relação aos homens e não possuem meios próprios para se defenderem da crueldade humana. Desta forma, em vista da sensibilidade dos animais, surgiram defensores em prol dos direitos destes, onde a cada dia obtém algumas vitórias a respeito da proteção jurídica a estes seres indefesos. São de extrema covardia os atos que algumas pessoas praticam contra os animais, visto que, são seres vivos que sofrem e merecem respeito por parte dos seres humanos. Sobre a crueldade aos animais, refere-se Custódio (1997, p. 63):

> Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea.

Desta forma, diversas são as crueldades praticadas contra os animais, entre eles estão: abandono de animais, experimentos realizados nestes sem está em conformidade com o disposto em lei, quaisquer tipos de maus-tratos que submetam os animais a crueldade, colocar em risco a vida das espécies e consequentemente sua extinção afetando o equilíbrio do meio ambiente, tráfico de animais e diversos outros.

É moral e juridicamente condenável o ato de abandono de animais e está criminalizado no artigo 164 do Código Penal que determina uma pena de detenção

de quinze dias a seis meses, ou multa. Pena branda em comparação ao sofrimento que os animais passam, serem abandonados como se fossem lixos e sem nenhuma consideração por parte dos responsáveis, podendo, em alguns casos, provocar até acidentes. Por isso, a pena para este crime deveria ser majorada para tentar coibir o abandono destes seres indefesos.

No caso de experimentos em animais, a legislação brasileira permite a prática, desde que seja moderada, ou seja, é proibida a realização de experiências em animais vivos que submetem estes a tratamentos dolorosos e cruéis, mesmo para fins didáticos ou científicos, quando existirem meios alternativos para a realização destes experimentos. A pena aplicada a quem descumpre o regulamento sobre experimentos em animais, está prevista no artigo 32 da lei 9.605/98 que determina a detenção de três meses a um ano e multa. Refere-se Dias (2000, p. 163) acerca dos experimentos:

> A realização de experiência dolorosa em animal vivo é denominada de vivissecção, que consiste no uso de seres vivos, principalmente animais, para o estudo dos processos da vida e de doenças, e todo o tipo de manipulação sofrida pelos seres vivos em diversos tipos de testes e experimentos. Algumas práticas são: Draize Eye Irritancy Test (shampoos, pesticidas, herbicidas, produtos de limpeza e da indústria química são testados em olhos de coelhos conscientes); LD 50, dose letal em 50% (administração nos animais de uma dose de certos produtos tais como pesticidas, cosméticos, drogas, produtos de limpeza, para verificar a toxidade, ocorrendo a morte em 50% dos casos); Testes de toxidade alcoólica e tabaco (os animais são forçados a inalar fumaça e se embriagar para, depois serem dissecados); Experimentos na área da psicologia (visando estudo comportamental, muitos animais são privados da proteção materna e social e utilizados na inflicção de dor, para observação do medo; choques elétricos, privação de alimento e água, indução ao estresse); Experimentos armamentistas (os animais são submetidos a radiações de armas químicas e bioquímicas, assim como a descargas de armas tradicionais); pesquisas dentárias; testes de colisão; dissecação; práticas médico-cirúrgicas.

No entanto, os experimentos são permitidos caso não exista prática dolorosa contra os animais, mas, mesmo com esta moderação regulamentada pela lei, é inevitável que os animais não sofram. São seres vivos que possuem a capacidade de sentirem e normalmente nestas experiências científicas são utilizados métodos terríveis, causando mais dor e sofrimento a estes seres indefesos que merecem toda nossa proteção.

Em relação aos maus-tratos, estes se caracterizam de diversas formas. Pode ser com torturas, mutilações, ferir os animais gravemente ou provocar a morte destes de maneira cruel. Sendo assim, para tentar proteger os animais destes atos cruéis, a Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII consagra o direto dos animais de não serem submetidos à crueldade e que as espécies devem ser preservadas, evitando a extinção.

Além disso, a lei 9.605/98 no seu artigo 32 determina a proibição de maus-tratos aos animais, aplicando a pena cabível para quem a descumpre. Infelizmente, existem muitas ocorrências de maus-tratos e que em grande parte ficam impunes, principalmente em manifestações culturais, nos quais os animais são submetidos a atividades cruéis, e que a maioria das pessoas valorizam mais a diversão e o lucro do que a vida destes seres indefesos.

Outra realidade triste do meio ambiente é o tráfico de animais. As pessoas com intuito de obter lucros e enriquecer facilmente, transformam os animais em mercadorias e os submetem a momentos de terror e crueldade para satisfazer a ganância dos responsáveis. Os criminosos não agem conformem a lei e para facilitar e despistar as fiscalizações, realizam métodos dolorosos e cruéis contra estes seres indefesos.

Portanto, os animais são tratados como meros objetos, totalmente desprezados por pessoas insensíveis e gananciosas que os maltratam por pura maldade ou como meios para conseguir seus objetivos fúteis. Faz necessário que exista uma maior fiscalização por parte do Ministério Público e das demais autoridades para que crimes contra os animais sejam punidos efetivamente e que estes seres indefesos sejam mais respeitados pela sociedade.

4.3 A EFICÁCIA DA LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

As leis que garantem a proteção aos animais precisam ser renovadas e terem uma maior efetividade no combate aos crimes contra estes seres indefesos. Na verdade, como as penas são brandas e não existem muitas fiscalizações por parte do Poder Público, muitos agem na certeza da impunidade e tratam os animais como seres inferiores que não merecem nenhuma proteção por parte dos seres humanos. Segundo Levai (2004, p. 34-35):

> A sensação de impunidade, somada ao ceticismo da maioria das autoridades em relação ao sofrimento dos bichos e, pior, às motivações de ordem sócio-cultural do povo, serviram de estímulo às condutas cruéis registradas pela jurisprudência brasileira ao longo de muitas décadas (de 1934 a 1998). [...] Apesar desse avanço legislativo, o problema referente à dosagem da pena – muito favorável ao infrator – continua o mesmo. Aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão ou multa, costuma ter reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. Isso é fruto da política criminal de despenalização, uma tendência crescente no sistema penal brasileiro.

Sendo assim, para que as leis protetoras tenham um maior impacto no combate aos maus-tratos, é necessário que todos cooperem conjuntamente, o Poder Público e a coletividade para que assim haja diminuição de crimes contra os animais. Com pequena ou grande ajuda pode-se fazer muito pelos animais que tanto precisam de nossa proteção, seja com campanhas, participação em associações ou majorando as penas contra estes crimes, assim já é o bastante para que a defesa em prol dos animais seja fortalecida. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 124):

> Manifestar-se coletivamente e pacificamente nos espaços públicos, promover iniciativas para que a legislação seja cumprida, e, principalmente, engajar-se em campanhas de sensibilização e socioeducativas é a forma de inscrever o movimento pelo bem-estar dos animais na agenda política do nosso tempo.

Agindo desta forma, as leis protetoras dos animais poderão ter maior efetividade no combate aos crimes a estes seres indefesos e consequentemente se obterá uma considerável redução destes atos condenáveis e uma punição justa aos responsáveis. Muitas vezes, as pessoas não têm informações necessárias para ajudar no combate aos maus-tratos, deixando de denunciar crimes praticados contra os animais por achar que não há meios para defendê-los, ficando esses a mercê da crueldade humana.

Portanto, faz necessário que existam campanhas para divulgação destas leis e para sensibilizar a sociedade da situação dos animais em mãos de pessoas cruéis e covardes, que sentem todo o sofrimento a que são submetidos, onde em muitos casos chegam a morrer de forma cruel e dolorosa, necessitando da proteção jurídica e da cooperação da sociedade em denunciar esses crimes para a preservação e bem-estar dos animais.

Os animais são seres indefesos e necessitam da sensibilização das pessoas para que os defendam de todos os atos perversos. Apesar da defesa em prol dos animais esteja a cada dia ganhando forças, ainda não é o suficiente para garantir a proteção adequada e punição justa contra os autores das práticas de crueldade contra os animais. Felizmente, em algumas cidades existem meios especializados para a defesa aos animais. Refere-se Mól e Venâncio (2014, p. 29):

> Essas novas proposições de leis refletem a mudança na forma como a sociedade vê os animais. Para garantir seu cumprimento, muitas cidades brasileiras estabeleceram delegacias especializadas em crimes contra a fauna, que investigam crimes praticados contra animais.

Sendo assim, toda solução necessária para fortalecer o combate aos maus-tratos aos animais é válida, sendo garantido o cumprimento e a eficácia das leis de proteção aos animais. Desta forma, o que importa é a preservação do bem-estar e a vida destes seres indefesos, punindo severamente os responsáveis pelos danos causados aos animais e impondo obrigação de ao menos respeitá-los sem necessidade de utilizar meios cruéis para com estes.

Portanto, é obrigação do Poder Público e da sociedade, imposta pela Constituição Federal, de proteger os animais de atos de crueldade, e para que realmente haja efetividade do cumprimento destas leis, é necessário que todos se sensibilizem e cooperem conjuntamente para o combate dos maus-tratos a estes seres indefesos, que tanto sofrem por causa do egoísmo e maldade de algumas pessoas perversas.

Assim, o surgimento destas leis protetoras foi um grande avanço para a defesa em prol dos animais, uma vez que, antigamente não existia nenhum meio para defender os animais de atos perversos, onde os responsáveis por tais atos agiam livremente contra estes seres indefesos. O que ocorre é que muitas pessoas não possuem informações suficientes para assim exigir o cumprimento destas leis e as penas regulamentadas por elas são muitas brandas para o tamanho do sofrimento que os animais sentem por causa dos maus-tratos.

Desta forma, como já foi relatado no presente trabalho, para que a eficácia das leis aumente e que os casos de crimes contra os animais diminuam, é necessário que realizem campanhas para mostrar a importância destas leis e

sensibilizar as pessoas sobre a situação dos animais, além da fiscalização por parte do Ministério Público e das demais autoridades para coibição dos maus-tratos, e, reforma das leis para que as penas sejam majoradas, e para que ao menos os responsáveis sejam punidos severamente e haja justiça para os danos e sofrimentos que os animais sofrem nas mãos destas pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho monográfico ficou demonstrado que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentirem dores, afetos e sofrimentos, tornando-os merecedores de serem protegidos juridicamente. Desta forma, os seres humanos passaram a terem uma obrigação moral para com estes seres, uma vez que, são seres frágeis e necessitam de nossa proteção, pois os animais não possuem meios próprios para se defenderem.

Após a sociedade tomar consciência dos sofrimentos que os animais passam, foram surgindo diversas leis e que ao decorrer dos anos foram sendo melhoradas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi consagrado o direito de os animais de não serem submetidos a atos de crueldade e nem seres extintos, um grande avanço para a defesa em prol dos animais. E em 1998, surgiu uma das principais leis que é 9.605/98 que determina uma punição para o responsável pelos maus-tratos aos animais.

No primeiro capítulo foram retratados sobre os pontos históricos sobre a defesa aos animais e os principais aspectos das leis brasileiras e no âmbito internacional na defesa aos animais, demonstrando as características principais de cada uma. Já no segundo capítulo é abordada a importância da ética e o respeito para a proteção a estes seres indefesos, além de relatar sobre os maus-tratos que estes sofrem nos principais eventos ocorridos no país e a contradição com as leis de proteção.

O segundo capítulo também retrata sobre o conflito do direito à cultura e a utilização de animais em esportes agredindo o direito também constitucional de proteção aos animais, além de relatar algumas jurisprudências sobre maus-tratos aos animais ocorridos em eventos esportivos, demostrando as decisões favoráveis ao bem-estar animal e condenando os atos cruéis que são realizados contra os animais nestes eventos, os quais podem vir até a morrer.

No terceiro capítulo foram abordadas as punições relacionadas aos crimes contra os animais, além da atuação do Ministério Público na defesa aos animais, uma vez que, é o guardião da natureza. Tratou-se dos principais crimes contra estes seres indefesos, além da real eficácia das leis de proteção, que como foi demostrado, não é o suficiente para coibir os atos de maus-tratos aos animais.

Diante disso, pelas pesquisas realizadas, notou-se que as leis que regulamentam a proteção aos animais possuem penas muito brandas, ocasionando em muitos casos a impunidade. Pela fragilidade das penas, alguns acham que os maus-tratos aos animais não trazem uma consequência tão grave, inibindo as pessoas de denunciarem os crimes contra os animais, justamente por terem a certeza que os responsáveis não pagarão pelos crimes cometidos.

É importante que haja modificações nas leis para majorar as penas dos crimes contra os animais e tentar ao menos diminuir os crimes cometidos, com os responsáveis punidos severamente. Além disso, deve-se haver amplas divulgações sobre as leis de proteção, para que as pessoas tenham o conhecimento dos meios defesa aos animais e como denunciar os crimes praticados contra estes.

Os objetivos desse presente trabalho é apresentar os principais aspectos das leis que regulamentam a proteção aos animais, mostrando a importância da ética no combate aos maus-tratos e demonstrar a fragilidade das penas destes crimes e da eficácia destas leis para a efetiva punição contra os responsáveis pelos atos de crueldade contra estes seres indefesos.

Desta forma, o presente estudo contribuiu para obter um maior conhecimento sobre o assunto, analisando seus principais aspectos para uma melhor compreensão. É um tema de interesse para a sociedade em geral, pois a população precisa está ciente do que ocorre com os animais e sobre os instrumentos necessários para a defesa destes, afinal a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público e a coletividade o dever de defender o meio ambiente, incluindo os animais.

Assim, ficou demonstrado que a sociedade deve mudar seu comportamento para com os animais, tratando-os com respeito e não como meras coisas. São seres vivos que merecem toda a proteção necessária contra atos perversos, e não tratados como seres insignificantes. Portanto, é necessário que as fiscalizações aumentem, que realizem campanhas educativas sobre estas leis protetoras e que as leis sejam modificadas, para que as penas sejam majoradas e que consequentemente haja diminuição destes crimes covardes contra estes seres indefesos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 26.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

_____. Lei Nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível em Mandado de Segurança** nº 2010.026300-5. Recorrente: Centro Esportivo Criciumense. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Vanderlei Romer. Julgamento em: 29/06/2010. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 11 de abril de 2016.

_____. _____. **Apelação Cível** nº 2011.058176-2. Apelante: Circo Pop Star Ltda. Apelado: Associação dos amigos dos animais de Joaçaba Herval D'Oeste e Luzerna. Relator: Francisco Oliveira Neto, julgamento: 26/11/2013. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 11 de abril de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de instrumento** nº 20150020054969. Agravante: Jose Leomar Barbosa de Araújo. Agravado: BSB Animal Proteção e Adoção. Relator: Teófilo Caetano, julgamento em 05/08/2015. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 11 de abril de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível** nº 70062570692. Apelante: Direceu José dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgamento em: 24/11/2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 11 de abril de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 2º Região. **Apelação Cível** nº 2005. 51.10.005230-3. Apelante: Parque Ana Dantas Promoções e Eventos Ltda e outros. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: José Antônio Neiva, julgamento em 17/09/2014. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/portal>. Acesso em: 11 de abril de 2016.

Código civil francês passa a reconhecer animais como 'seres vivos dotados de sensibilidade'. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/39401/codigo+civil+frances+passa+a+reconhecer+animais+como+seres+vivos+dotados+de+sensibilidade.shtml>. Acesso em: 10 de março de 2016.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra os animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, n. 7, p. 63. jul.-set. de 1997.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em 8 de abril de 2016.

DIAS, Edna Cardoso. **A Tutela Jurídica dos Animais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Direito dos animais sob a ótica moral, filosófica e moral. Disponível em: <http://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/250865829/direito-dos-animais-sob-a-otica-moral-filosofica-e-legal>. Acesso em: 11 de março de 2016.

Direito dos animais. Direito comparado. Disponível em: <http://www.ranchodosgnomos.org.br/direitocomparado.php>. Acesso em: 10 de março de 2016.

FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano**.** In: MOLINARO, Carlos Alberto et tal (org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.142.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica:** a árvore, o animal e homem**.** Rio de Janeiro: Difel, 2009.

Filosofia jurídica da fauna: os animais enquanto sujeitos de direito. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027&revista_caderno=15>. Acesso em: 10 de março de 2016.

FRAGIOLLI, William Lopes. **Crimes contra a fauna:** breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais. Disponível em: <http://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais >. Acesso em: 14 de abril de 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** Campos dos Jordão: Mantiqueira, 2004.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direito deles e ética para com eles. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.771, 13 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142/os-animais>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública:** Lei 7. 347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PRADA, Irvenia. **A alma dos animais.** Campos dos Jordão: Mantiqueira, 1997.

Proteção aos animais. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em: 11 de março de 2016.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** 2 ed. Porto: Via Óptima, 2008.

Sujeitos ou coisa: os animais segundo o código civil. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923>. Acesso: 11 de março de 2016.

VOLTAIRE (1694-1778), Dicionário Filosófico. In: **Os Pensadores.** São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 12-14.